DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8453/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14787/2016
PROTOCOLO	: 1710270
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. READEQUAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA RESERVA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ELEMENTOS MÍNIMOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite sob n. 27/2014), a formalização do contrato administrativo e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *Codignola & Santos Ltda.- ME*, com valor contratado correspondente a R$ 70.050,00 (setenta mil e cinquenta reais), que tem por objeto a *prestação de serviços de readequação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas e instalação e readequação de sistema de aterramento elétrico no prédio da Câmara*.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, em razão da ausência de identificação do processo administrativo e da indicação da dotação orçamentária (ANA-35403/2017, f. 110-114).

Quanto à formalização do Contrato e respectiva execução, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte e, pela regularidade da execução financeira do contrato.

Intimados por este Relator para apresentarem justificativas ou documentação complementar capaz de afastar as irregularidades apontas pela equipe técnica, foram apresentadas respostas às f. 127-130 e f. 132-133. Diante da ausência de documento ou justificativa que viabilizasse nova apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (PAR-11494/2018, f. 266-268), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentos essenciais e pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 70.050,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (setembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Convite sob n. 27/2014***, ***a formalização do Contrato Administrativo s/n*** e respectiva ***Execução Financeira*** do instrumento celebrado pela *Câmara Municipal de Campo Grande/MS, objetivando prestação de serviços de readequação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas e instalação e readequação de sistema de aterramento elétrico no prédio da Câmara*, pelo período de 09/09/2014 e 09/09/2015.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo Gestor e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 27/2014, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque não apresentou a identificação do processo administrativo e da reserva de dotação orçamentária. Em resposta à intimação de f. 127-130, a autoridade informou que o processo administrativo corresponde ao mesmo número do Convite (27/2014). Quanto à necessidade de comprovar a existência de previsão orçamentária não logrou êxito ou apresentou qualquer documento complementar. Nenhum documento foi carreado aos autos que demonstrasse a efetiva existência de recursos.

De fato, razão assiste à unidade técnica sobre a necessidade de o ato convocatório indicar quais os recursos orçamentários serão utilizados para o cumprimento das obrigações estabelecidas em contrato.

O jurisdicionado não agiu em conformidade com a determinação contida na legislação pertinente. Nessa linha de princípios, ensina Marçal Justen Filho que "*o instrumento deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com especificação da rubrica orçamentária correspondente, o que já terá sido definido no momento inicial da licitação (cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários*)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 656)

A Constituição Federal estabeleceu como princípio a responsabilidade fiscal, valor constitucionalmente e estabelece, em seu art. 167, II, que é vedada "*a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou* adicionais".

Nesta esteira, a Lei de Licitações prevê em seu art. 7º, §2º, III que tanto as obras como os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários capazes de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU ratificou o

posicionamento acima exposto e tem entendido pela necessidade de existência de real fonte de recursos orçamentários para que seja possível a instauração de procedimento licitatório.

> *"(...)*
> *Não se deve aqui minorar a importância das disposições legais sobre a correta previsão orçamentária dos recursos a amparar os procedimentos licitatórios, ao contrário, deve-se reconhecer sua imprescindibilidade, já que tais disposições são assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos e especificam a conduta prudencial do gestor licitante, em conformidade com os princípios administrativos e jurídicos do planejamento, do controle, da eficiência e da segurança jurídica."* (AC-11196-41/11 - Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI).

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Tribunal nos seguintes acórdãos: AC-4775-21/11, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, AC-2324-43/08, de relatoria do Ministro e AC-1823-33/09-P, de relatoria Ministro Aroldo Cedraz.

Desta feita, depreende-se ser indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para a realização da licitação, objetivando evitar que obras, serviços e compras fossem contratados pela Administração e, posteriormente, não pudessem ser concluídos por insuficiência de recursos.

No entanto, no caso dos autos restou impossibilitada tal verificação.

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita o Ordendor à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto ao Contrato Administrativo s/n, restou demonstrado nos autos que foi devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos necessários à sua correta formalização, conforme previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993. Todavia, compulsando os autos verifico que a remessa a dos documentos correspondentes esta Corte de Contas foi intempestiva, desatendendo ao que dispõe a INTC/MS n. 35/2011, o

que enseja a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, os documentos referentes ao contrato somente foram enviados a esta Corte de Contas em 29/06/2016, sendo que a data limite para a remessa expirou em 30/09/2015.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR CONTRATADO	R$ 70.050,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 70.050,00
TOTAL PAGO	R$ 70.050,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 70.050,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *Codignola & Santos Ltda.- ME* atendem às disposições da Lei 4.320/64 e comprova a despesa realizada pelo Município.

Por derradeiro verifico que, a despeito de não ter sido apresentado o Termo de Encerramento do Contrato, foi informado nos autos que o contrato encontra-se encerrado desde 09/09/2015.

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. Mario Cesar, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, considerando a irregularidade constante nos autos (abertura de procedimento licitatório sem a comprovação de reserva da dotação orçamentária) **de natureza grave, tratando-se de infringência legal**.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 27/2014, por infringência ao artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, *em razão da ausência da indicação da reserva da dotação orçamentária*;

II - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo s/n*, nos termos previstos nos artigos 55, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993, e da *execução financeira*, ***com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, Sr. Mario Cesar, portadora do CPF n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

> A) **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à irregularidade referente ao certame licitatório (**falta de indicação de reserva de dotação orçamentária)**;
>
> B) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, **em razão da intempestividade na remessa dos documentos**;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS